



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Sentença de mérito

Incidente n. 0014615-86.2015.8.16.0021

Parte autora: Capital Administradora Judicial Ltda.;

Parte ré: Act Fomento Mercantil Ltda.

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná.

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de ação movida pela massa falida do Grupo Diplomata buscando a extensão da falência contra Act Fomento Mercantil Ltda, tendo em vista o vínculo entre esta pessoa jurídica e as demais células do grupo.
2. Devidamente citada, **mov. 85/91**, a ré ficou inerte.
3. Apesar da revelia, entendi prudente a realização de audiência para oitiva de Sidnei Nardelli e Clarice Roman, cuja juntada ocorreu no **mov. 120**.
4. Mandado de averiguação no **mov. 132**.
5. Alegações finais do Administrador Judicial, **mov. 134** e do Ministério Público no **mov. 144**.
6. É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

II.1. Do caso concreto:

7. Com a decretação da falência e o afastamento dos devedores da administração - *que até então detinham o monopólio das informações societárias* - restou franqueado o acesso aos registros, livros, contratos e demais dados contábeis que, em tese, descrevem o passado do Grupo Diplomata.

8. Isso contribuiu para compreensão da dinâmica dos ilícitos praticados, inclusive abrindo caminho para que fossem apuradas as causas dos danos econômicos e sociais refletidos na assombrosa **dívida de 1,6 bilhões de reais**.

II.2. Da sociedade Act Fomento Mercantil Ltda:

9. A sociedade limitada em epígrafe foi constituída sob o nome de Diplomata Serviços Financeiros Ltda., tendo sido alterado seu nome para Act Fomento Mercantil Ltda. às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial (06/07/2012).

10. A manipulação reiterada de CNPJs comprova que o Grupo Kaefer se utilizava, sistematicamente, da sucessão empresarial como forma de enganar seus credores e ocultar recursos

11. Pois bem. Diante da revelia e dos demais elementos coligidos, conclui-se que procede a pretensão da massa falida, devendo ser estendido os efeitos da falência.

II.3. Considerações sobre o caso e a extensão da falência:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

12. Não raro, pessoas jurídicas totalmente paralisadas ou inoperantes contraíram empréstimos para, logo em seguida, transferirem os recursos obtidos para as outras células do grupo consideradas “saudáveis”. Ou seja, a parte ruim e a parte boa eram estrategicamente separadas por arbítrio do controlador, de forma a criar um cenário contábil artificial.

13. Especificamente no caso dos autos, observou-se que a ré não foge desta dinâmica, porquanto estava disponível para ser utilizada, no momento oportuno, como escoadouro de ativos, seja para fins de blindagem patrimonial, seja para fins de fraude contra credores, figurando a ré como provável sucessora das empresas anteriores que caíram em descrédito na praça.

14. Se não bastasse, a constituição formal de sociedade limitada perante os órgãos competentes não constitui um fim em si mesmo, pois tais entidades são criadas como instrumento para o exercício da empresa.

15. Vale dizer: são estruturas fictícias, mas que desempenham funções no mundo fático, de modo que a existência meramente registral de uma sociedade inativa implica em patente **desvio de finalidade** (art. 50 do CC).

16. Ora, se a ré não cumpria o objeto social, o encerramento pela extensão de falência mostra-se medida de rigor, sobretudo para que seja evitado o seu manejo ilícito no futuro.

17. Portanto, o efeito da extensão da falência servirá para prevenir que certas empresas de um mesmo grupo, ainda que em estado de injustificada latência, sejam revitalizadas para o cometimento de abusos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

18. Existem dois outros dispositivos do Código Civil que legitimam e confirmam o desfecho acima, senão vejamos:

CC/02 - Art. 1.030, § único: Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

CC/02 - Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente [...] quando: [...] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

19. Perceba-se que ambos os pressupostos estão preenchidos na situação sob exame: (i) os sócios foram abrangidos pela sentença de quebra; (ii) há inexecutabilidade do fim social, uma vez que se encontra inativa e sem nenhuma perspectiva de alteração desta realidade.

20. Seja lá a crítica que possa ser feita acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica relacionada a extensão da falência, certo é que o **Superior Tribunal de Justiça**, em casos de abuso, fraude ou desvio de finalidade, tem ignorado a individualidade das partes para atingir todo o conglomerado empresarial, sobretudo quando este é regido por uma lógica familiar. São incontáveis acórdãos neste sentido, dos quais se elenca:

Terceira Turma: (i) REsp nº 211.619/SP; DJ 23/04/2001; (ii) RMS nº 14.168-SP, DJ 30/04/2002; (iii) REsp nº 948.117 – MS, DJ 22/06/2010; (iv) REsp nº 228.357 – SP, DJ 09/12/2003; (v) RMS nº 12.872 – SP, DJ 24/06/2002; (vi) REsp nº 1259018/SP, DJ 09/08/2011; (vii) REsp 1266666/SP, DJ 09/08/2011; (viii) REsp nº 1259020/SP, DJ 09/08/2011;

Quarta Turma: (i) REsp nº. 63.652/SP, (ii) RMS nº 29.697 – RS; (iii) REsp nº 331.921 – SP, (iv) AgRg no REsp 1229579/MG, DJ 18/12/2012; (v) REsp 476.452/GO, DJ 05/12/2013.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

21. Por todos transcrevo a ementa do RMS n. 14168-SP, cuja ementa é de lavra da

Exma. Ministra Nancy Andrighi:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

22. Convergem para este desfecho o Administrador Judicial e o Ministério Público, o que reforça a justeza desta sentença. A propósito, confira-se o parecer apresentado pelo **Ilmo. Promotor de Justiça, Dr. Fernando Azevedo dos Santos**, *in verbis*:

Encerrada a instrução, verificou-se que a requerida foi constituída em setembro/2005, sua sede está localizada em Porto Alegre/RS, seu administrador é GIOVANNI CATALDI NETO, os sócios são DIPLOMATA S/A, representada pelo Sr. JACOB ALFREDO S. KAEFER (com 99% das quotas) e CLARICE ROMAN (com apenas 1%), o contador responsável é SIDNEI NARDELI. Na Receita Federal consta como endereço eletrônico da requerida "ana.rita@sulfinanceira.com.br".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Veja que o domínio do endereço eletrônico é SUL FINANCEIRA, e este é o primeiro nome de algumas empresas pertencentes ao Grupo Diplomata/Kaefer e que também são mencionadas na sentença de quebra. Verificou-se que a requerida permaneceu no papel desde a sua constituição, sendo uma sociedade apenas de direito e não de fato. O capital social de R\$ 1.000.000,00 nunca foi integralizado. Outrossim, no presente caso vislumbra-se similaridade de conduta constatada em outros incidentes instaurados envolvendo o mesmo grupo, vez que diversas empresas envolvendo os falidos foram constituídas apenas de direito, sem nunca ter operado (em alguns casos chegou a operar por um pequeno lapso temporal), permanecendo na inatividade desde então, sem serem tomadas as devidas providências para a “baixa” da sociedade/empresa. Com efeito, restou exhaustivamente demonstrado nos inúmeros processos envolvendo os falidos que o referido Grupo Econômico utilizava-se destas estruturas inativas para a sucessão irregular de empresas e para a prática de confusão patrimonial. Permanecendo a requerida na inatividade, estaria disponível para o Grupo a fim de que em momento oportuno fosse utilizada para fins específicos, como desviar ativos com a finalidade de blindagem de patrimônio e para fraudar credores do Grupo. Ora, a criação de uma sociedade é um ato formal com implicações legais, devendo ser realizado com cautelas, o que não ocorreu no presente caso. A função da sociedade é desenvolver a atividade comercial, o seu objeto social, o que não ocorreu no presente caso, restando latente o desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil).

III. DISPOSITIVO:

23. Ante o exposto, **resolvo o mérito** na forma do art. 487, inc. I do CPC, para confirmar a extensão dos efeitos da falência.

24. **Com o trânsito em julgado, oficie-se a Junta Comercial e a Receita/Fazenda Federal, Estadual e Municipal noticiando a extensão da falência, em caráter definitivo, com cópia desta sentença para fins de averbação e baixa. Na oportunidade, solicite-se que o referido órgão apresente documentos comprovando o cumprimento desta medida.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

25. Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da massa falida, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

26. Sem prejuízo das disposições acima, **determino a oitiva por precatória** do Sr. José Carlos Alves (responsável pelas movimentações bancárias, de acordo com o mov. 7.3) e Giovanni Cataldi Neto (Administrador, segundo os atos societários registrados) para fins do art. 104, da LRF, cujo não comparecimento implicará na prisão em flagrante para o crime de desobediência. **Também na precatória deverá constar que para a audiência designada os indicados deverão:**

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres: I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. **Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.**

27. Antes de deprecar o ato, promova-se a pesquisa de endereços. O Administrador Judicial ou o auxiliar jurídico responsável deverá se fazer presente no ato.

28. Oficiem-se as Instituições Financeiras indicadas no **mov. 7.3**, com cópia da página do resultado do CCS correspondente ao respectivo Banco, para que enviem, em 15 (quinze) dias, todos os extratos, cheques emitidos, autorizações de transferência e contratos bancários que eventualmente existam a partir do ano de 2009, sob pena de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento e comunicação ao Banco Central por obstrução a Justiça.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO